

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 01.07.2005
EMENTÁRIO Nº 2 1 9 8 - 2

07/06/2005

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 85.051-1 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. CARLOS VELLOSO**
 PACIENTE(S) : ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS
 PACIENTE(S) : EUGÊNIO GOMES NUNES
 PACIENTE(S) : PEDRO GOMES NUNES
 PACIENTE(S) : MANOEL BATISTA DOS SANTOS
 IMPETRANTE(S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(A/S)
 COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. Lei 8.137/90, art. 1º. LANÇAMENTO FISCAL: CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL.

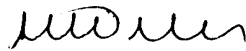
I. - Falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da Lei 8.137, de 1990, enquanto não constituído, em definitivo, o crédito fiscal pelo lançamento. É dizer, a consumação do crime tipificado no art. 1º da Lei 8.137/90 somente se verifica com a constituição do crédito fiscal, começando a correr, a partir daí, a prescrição. HC 81.611/DF, Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, 10.12.2003.

II. - HC deferido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em deferir** a ordem, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello, Presidente.

Brasília, 07 de junho de 2005.



CARLOS VELLOSO - PRESIDENTE E RELATOR



Supremo Tribunal Federal

07/06/2005

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 85.051-1 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
 PACIENTE(S) : ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS
 PACIENTE(S) : EUGÊNIO GOMES NUNES
 PACIENTE(S) : PEDRO GOMES NUNES
 PACIENTE(S) : MANOEL BATISTA DOS SANTOS
 IMPETRANTE(S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(A/S)
 COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA


R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: - Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de **ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS, EUGÊNIO GOMES NUNES, PEDRO GOMES NUNES** e **MANOEL BATISTA DOS SANTOS**, da decisão da 5ª Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça que negou provimento a recurso ordinário em **habeas corpus** (HC 16.521/MG), em acórdão assim ementado:

"RECURSO EM **HABEAS CORPUS**. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA GENÉRICA. MATÉRIA MERITÓRIA. PAGAMENTO DE PARTE DO DÉBITO. SITUAÇÃO INCOMPROVADA NOS AUTOS. EXAME DE PROVA. INVIABILIDADE.

Cuidando-se de crime societário, a jurisprudência tem afrouxado o entendimento acerca dos termos do art. 41, do CPP, para permitir uma descrição genérica dos fatos pela denúncia e submeter os detalhes da participação do acusado à fase instrutória.

A alegação da extinção da punibilidade pelo pagamento da dívida, nos crimes de sonegação, só pode ser assentida se os autos demonstram, sem maiores indagações, a ocorrência do anunciado, caso contrário, haverá a



HC 85.051 / MG

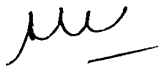
Supremo Tribunal Federal

necessidade de exame de prova, situação inviável em sede de *habeas corpus*.

Recurso desprovido." (Fl. 34)

Diz a impetração que os pacientes, sócios gerentes da empresa MAGAZINE DEMANOS LTDA., foram denunciados perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Juiz de Fora/MG pela prática dos delitos previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal. No que toca à imputação do delito tipificado no art. 2º da Lei 8.137/90, noticia a impetração que o TJ/MG reconheceu a ocorrência da prescrição.

Alegam os impetrantes que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal, tendo em vista que a denúncia foi oferecida antes mesmo do necessário esgotamento das investigações, com suporte apenas em notícia crime apresentada pelo Fisco do Estado de Minas Gerais/MG.

Sustentam, ainda, a inépcia da denúncia, em razão da falta de descrição do fato delituoso com todas as suas circunstâncias. Aduzem que a narração deficiente da denúncia impede o exercício de defesa, contrariando as garantias constitucionais da responsabilidade pessoal, do devido processo legal e do direito à ampla defesa. 

HC 85.051 / MG

Supremo Tribunal Federal

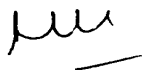
Requerem a concessão da ordem "para que se decrete a nulidade do respectivo processo, desde a denúncia, inclusive, por força do disposto nos arts. 41 e 648, VI, ambos do Código de Processo Penal" (fl. 18).

Indeferida a medida liminar e requisitadas informações (fl. 23), foram elas prestadas pelo eminente Ministro Edson Vidigal, Presidente do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que encaminhou cópia do acórdão ora impugnado (fls. 34-38).

O Ministério Público Federal, parecer do ilustre Subprocurador-Geral Edson Oliveira de Almeida, à fl. 45, requereu diligência, a fim de que se oficiasse à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, para que informasse se os procedimentos administrativos dos quais se originou a denúncia já se encerraram.

Pelo despacho de fl. 47, deferi o pedido. Cumprida a diligência, dei nova vista ao Ministério Público Federal, que opinou no sentido da concessão da ordem para trancar a ação penal movida contra os pacientes.

É o relatório.



Supremo Tribunal Federal

07/06/2005

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 85.051-1 MINAS GERAISV O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): Postulam os pacientes a concessão da ordem, a fim de que seja declarada a nulidade da ação penal a que respondem como incurso no art. 1º da Lei 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal.

A ordem é de ser deferida, tal como opina o parecer do Ministério Público Federal, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida (fls. 98-99):

"1. Pretendem os impetrantes o trancamento da ação penal movida em face dos pacientes por delito contra a ordem tributária, porquanto o processo estaria eivado de nulidades, a partir da denúncia, a qual não descreveria o fato com todas as circunstâncias, o que ofenderia o devido processo legal e o direito à ampla defesa.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 81.611/DF, entendeu que para o oferecimento da denúncia, por crime contra a ordem tributária capitulado no art. 1º da Lei nº 8.137/90, é imprescindível o exaurimento da esfera administrativa.

3. As informações prestadas à fl. 91 dão conta de que os processos administrativos fiscais nºs 01.000126110.59 e 01.000119958.64, referentes à empresa Magazine Demanos Ltda, de propriedade dos pacientes, ainda



HC 85.051 / MG

Supremo Tribunal Federal

não chegaram ao fim, encontrando-se os mesmos inscritos em dívida ativa com situação 'em aberto'.

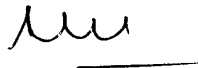
4. Assim sendo, não pode ter curso a ação penal originada dos citados processos administrativos fiscais, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia, ou aditamento, após o exaurimento da via administrativa, ficando, em consequência, suspenso também o curso da prescrição.

5. Isso posto, opino pelo deferimento do writ, para trancar a ação penal movida em face dos pacientes, por faltar-lhe condição objetiva de procedibilidade." (fls. 98-99)

Correto o entendimento.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 81.611/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decidiu que falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da Lei 8.137, de 1990, enquanto não constituído, em definitivo, o crédito fiscal pelo lançamento. É dizer, a consumação do crime tipificado no art. 1º da Lei 8.137/90 somente se verifica com a constituição do crédito fiscal, começando a correr, a partir daí, a prescrição.

Recentemente, no julgamento do HC 84.457/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, decidiu esta Turma:



Supremo Tribunal Federal

HC 85.051 / MG

"**EMENTA: HABEAS CORPUS.** CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, LEI Nº 8.137/90. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CURSO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. PRECEDENTES. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA.

1. A decisão definitiva do processo administrativo em que se impugna o lançamento do crédito tributário é condição objetiva de punibilidade dos crimes previstos no art. 1º da Lei 8.137/90. Precedente: HC 81.611 (Pleno).

2. Não há fluência do prazo prescricional enquanto não exaurido o procedimento administrativo fiscal.

3. Ordem concedida para trancar a ação penal." ("DJ" de 29.4.2005)

No caso, conforme se vê das informações prestadas pelo Secretário de Fazenda do Estado de Minas Gerais, os procedimentos administrativos fiscais referentes à empresa Magazine Demanos Ltda, da qual os pacientes são sócios, não estão concluídos.

Assim sendo, defiro o pedido de **habeas corpus**, para trancar a ação penal instaurada contra os pacientes, suspenso, porém, o curso da prescrição, enquanto obstada a sua propositura pela falta de lançamento definitivo.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 85.051-1

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

PACTE.(S): ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS

PACTE.(S): EUGÊNIO GOMES NUNES

PACTE.(S): PEDRO GOMES NUNES

PACTE.(S): MANOEL BATISTA DOS SANTOS

IMPTE.(S): EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Deferiu-se a ordem, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma, 07.06.2005.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador